



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA RESOLUÇÃO CFB N.º 42 DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

MINUTA

Dispõe sobre Código de Ética e Deontologia do Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto no 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve:

CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO PROFISSIONAL BIBLIOTECÁRIO

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art.1º - O Código de Ética e Deontologia Profissional tem por objetivo fixar normas de conduta e deveres para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades profissionais em Biblioteconomia, com transparência para os usuários e sociedade em geral.

SEÇÃO II – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º:- Cumpre ao profissional de Biblioteconomia:

- a) preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana;
- b) exercer a profissão aplicando todo zelo, capacidade e honestidade no seu exercício;
- c) cooperar intelectual e materialmente para o progresso da profissão, mediante o intercâmbio de informações com associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnica e científica;
- d) guardar sigilo no desempenho de suas atividades, quando o assunto assim exigir;
- e) realizar de maneira digna a publicidade de sua instituição ou atividade profissional, evitando toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou de colega;
- f) considerar que o comportamento profissional irá repercutir nos juízos que se fizerem sobre a classe;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

- g) conhecer a legislação que rege o exercício profissional da Biblioteconomia, assim como as suas alterações, quando ocorrerem, cumprindo-a corretamente e colaborando para o seu aperfeiçoamento;
- h) combater o exercício ilegal da profissão;
- i) citar seu número de registro no respectivo Conselho Regional, após sua assinatura em documentos referentes ao exercício profissional;
- j) estimular a utilização de técnicas modernas objetivando o controle da qualidade e a excelência da prestação de serviços ao usuário;
- l) prestar serviços assumindo responsabilidades pelas informações fornecidas, de acordo com os preceitos do Código Civil e do Código do Consumidor vigentes.

Art.3º - Os deveres do profissional de Biblioteconomia compreendem, além do exercício de suas atividades:

- a) dignificar moral, ética e profissionalmente à classe, por meio de seus atos, no desempenho de cargo, função ou emprego;
- b) observar os ditames da ciência e da técnica, servindo ao poder público, à iniciativa privada e à sociedade em geral;
- c) respeitar leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- d) respeitar as atividades de seus colegas e de outros profissionais; e) contribuir, como cidadão e como profissional, para o incessante desenvolvimento da sociedade e dos princípios legais que regem o país.

Art.4º - O Bibliotecário deve, em relação aos colegas e à classe, pautar-se nos princípios de justiça e respeito e observar as seguintes normas de conduta:

§ 1º - Em relação aos colegas:

- a) ser leal e solidário, sem conivência com erros que venham a infringir a ética e as disposições legais que regem o exercício da profissão;
- b) evitar críticas e/ou denúncias contra outro profissional, sem dispor de elementos comprobatórios;
- c) respeitar as ideias de seus colegas, os trabalhos e as soluções, jamais usando-os como de sua própria autoria;
- d) evitar comentários desabonadores sobre a atuação profissional;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

e) evitar a aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram referido procedimento;

f) colaborar com os cursos de formação profissional, orientando e instruindo os futuros profissionais;

g) tratar com urbanidade e respeito os colegas representantes dos órgãos de classe quando no exercício de suas funções, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;

h) evitar, no exercício de posição hierárquica, macular a imagem de profissionais subordinados e outros colegas de profissão.

§ 2º-Em relação à classe dos bibliotecários:

a) prestigiar as entidades de Classe, contribuindo, sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da coletividade, admitindo-se a justa recusa;

b) zelar pelo prestígio da Classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

c) facilitar o desempenho dos representantes do órgão fiscalizador, quando no exercício de suas respectivas funções;

d) acatar a legislação profissional vigente; e) apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses da classe, participando efetivamente de seus órgãos representativos, quando solicitado ou eleito; f) representar, quando indicado, as entidades de Classe; g) auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste Código de Ética comunicando, com discricção, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência.

Art.5º - O Bibliotecário deve interessar-se pelo bem público com a finalidade de contribuir com suas habilidades e competências para melhor servir em relação aos usuários e clientes, devem observar as seguintes condutas:

a) aplicar todo zelo e recursos ao seu alcance no atendimento ao público, não se recusando a prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo;

b) tratar os usuários e clientes com respeito e urbanidade;

c) orientar a técnica da pesquisa e a normalização do trabalho intelectual, de acordo com as competências que define a prática profissional.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art.6º - Quando consultor, é responsabilidade do Bibliotecário apresentar métodos e técnicas compatíveis com o trabalho oferecido, objetivando o controle da qualidade e a excelência da prestação de serviços, durante e após a execução dos trabalhos.

SEÇÃO III - DOS DIREITOS

Art. 7º - São direitos do profissional Bibliotecário:

- a) exercer a profissão independentemente de questões referentes a religião, raça, sexo, cor e idade;
- b) apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalha, quando as julgar indignas do exercício profissional, devendo, neste caso, dirigir-se aos órgãos competentes, em particular, ao Conselho Regional;
- c) votar e ser votado para qualquer cargo ou função em órgãos ou entidades de classe, nos termos da legislação vigente.
- d) defender e ser defendido pelo órgão de classe, se ofendido em sua dignidade profissional;
- e) auferir benefícios da ciência e das técnicas modernas, objetivando melhor servir ao seu usuário, à classe e ao país;
- f) usufruir de todos os demais direitos específicos, nos termos da legislação que cria e regulamenta a profissão de bibliotecário;
- g) preservar seu direito ao sigilo profissional, quando portador de informações confidenciais;
- h) formular, junto às autoridades competentes, críticas e/ou propostas aos serviços públicos ou privados, com o fim de preservar o bom atendimento e desempenho profissional.

SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - Não se permite ao profissional de Biblioteconomia, no desempenho de suas funções:

- a) praticar, direta ou indiretamente, atos que comprometam a dignidade e o renome da profissão;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

- b) nomear ou contribuir para que se nomeiem pessoas sem habilitação profissional para cargos privativos de Bibliotecário, ou indicar nomes de pessoas sem registro nos CRB;
- c) expedir, subscrever ou conceder certificados, diplomas ou atestados de capacitação profissional a pessoas que não preencham os requisitos indispensáveis ao exercício da profissão;
- d) assinar documentos que comprometam a dignidade da Classe;
- e) violar o sigilo profissional;
- f) utilizar a influência política em benefício próprio;
- g) deixar de comunicar aos órgãos competentes as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- h) deturpar, intencionalmente, a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico do exercício da profissão, com intuito de iludir a boa fé de outrem;
- i) fazer comentários desabonadores sobre a profissão de Bibliotecário e de entidades afins à profissão;
- j) permitir a utilização de seu nome e de seu registro a qualquer instituição pública ou privada onde não exerça, pessoal ou efetivamente, função inerente à profissão;
- k) assinar trabalhos ou quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos, alheios a sua orientação, supervisão e fiscalização;
- l) exercer a profissão quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;
- m) recusar a prestar contas de bens e numerário que lhes sejam confiados em razão de cargo, emprego ou função;
- n) deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais, bem como deixar de atender a suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado;
- o) utilizar a posição hierárquica para obter vantagens pessoais ou cometer atos discriminatórios e abuso de poder;
- p) aceitar qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por sexo, idade, cor, credo, e estado civil.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E DISCIPLINARES



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art.9º - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

vara o . 9º, ou é diferente?

Art. 10º - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais dos Bibliotecários.

Art. 11 - As transgressões aos Acórdãos, Normativas e Resoluções do CFB, as Deliberações dos CRB e as infrações à legislação biblioteconômica são passíveis de recurso ao CFB.

Art. 12 - As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 13 - São circunstâncias atenuantes:

- I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe foi imputado;
- III ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- IV ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 14 - São circunstâncias agravantes:



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

I ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

III tendo conhecimento do ato ou fato irregular, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V a premeditação;

VI a acumulação de infrações, sempre que duas ou mais sejam cometidas no mesmo momento;

VII os antecedentes do infrator em relação às normas profissionais de regulação da biblioteconomia.

Parágrafo único: Sem prejuízo no disposto neste artigo e no artigo 22º, na aplicação de penalidade infração ou as infrações serem cometidas durante o processo ético administrativo ou o cumprimento de pena disciplinar;

VIII o conluio ou concussão com outras pessoas;

IX ter a infração consequências para a atividade profissional, a pessoa humana, saúde coletiva ou a categoria profissional de bibliotecário;

X a reincidência.

Art. 15 - Para efeito, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 16 - Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

I as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a sociedade e para a classe dos Bibliotecários.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

Art. 17 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 18 – As infrações éticas e disciplinares serão apenadas, de forma alternada, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com penas de:

- I advertência reservada;
- II censura pública;
- III multa de 1 a 50 vezes o valor atualizado da anuidade;
- IV suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V cassação do registro profissional com apreensão da carteira profissional;

§ 1º A pena de Advertência será aplicada, de forma escrita, por ofício do Presidente do CRB, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 2º A pena de censura pública será aplicada de forma escrita, com o emprego da palavra “censura” por ofício do Presidente do CRB, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 3º - A pena de multa, de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade, poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas nas alíneas “a” a “d” deste artigo, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 4º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em espécie, de 1 a 50 vezes o valor atualizado da anuidade, segundo a gravidade da infração, aplicada com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 5º - A falta de pagamento da multa no prazo estipulado, determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidade, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se por até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado o seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

§ 7º - Ao infrator suspenso por débito será admitida a reabilitação profissional, mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

§ 8º A pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (três) anos consiste no impedimento de qualquer atividade profissional do bibliotecário, sendo a pena variável segundo a gravidade da infração, aplicável pelo CRB com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ 9º A pena de cassação do registro profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão em todo Território Nacional, será aplicada quando cometida falta gravíssima, e consequente apreensão da carteira de identidade profissional, com a devida publicidade. Dever-se-á comunicar o fato ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional dos Estados Membros, ao empregador, publicado no D.O.U.

§ 10º - As penalidades serão anotadas na carteira profissional e no cadastro do CRB, sendo comunicadas ao CFB, demais Conselhos Regionais e ao empregador.

Art. 19 - Se a irregularidade não se revestir de gravidade, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I O nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II número, série e data do auto de intimação respectivo;

III a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV a medida exigida;

V o prazo para sua execução;

VI nome da pessoa que expediu a intimação e assinatura;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

§ 1º Lavrado o Termo de Intimação, recolher-se-á a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 21 – São infrações éticas e disciplinares:

I Deixar de comunicar às autoridades da área de biblioteconomia, com discricção e fundamento, fatos de seu conhecimento que caracterizem infração ao Código de Ética da Profissão de Bibliotecário e às normas que regulam as atividades do bibliotecário;

Pena: advertência

II Violar o sigilo profissional de fatos que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, com exceção daqueles presentes em lei que exigem comunicação, denúncia ou relato a quem de direito.

Pena: Suspensão de 3 (três) meses.

III Exercer a profissão sem condições dignas de trabalho e remuneração.

Pena: Advertência.

IV Deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual mantenha vínculo profissional ou permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função.

Pena: multa e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

V Efetivar ou participar de fraudes em relação à profissão em todos os campos de conhecimento e técnica da biblioteconomia.

Pena: Multa e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VI Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos fiscais do CRB, quando no exercício de suas funções.

Pena: Repreensão e/ou multa.

VII Delegar a outras pessoas atos ou atribuições da profissão de bibliotecário.

Pena: multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

VIII Declarar possuir títulos científicos que não possa comprovar.
Pena: Multa e/ou repreensão.

XIX Omitir-se e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a profissão de bibliotecário ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

X Exercer a profissão quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão.
Pena: Cancelamento de Registro Profissional.

XI Exercer a profissão em estabelecimento sem registro obrigatório no Conselho de Classe Profissional.

Pena: Multa e repreensão.

XII Publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais bibliotecários ou não.

Pena: Multa e repreensão.

XIII Inobservar os Acórdãos, Resoluções, Portarias, Atos Administrativos e Normatizações do Sistema CFB/CRB.

Pena: Repreensão com o emprego da palavra “censura”, multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XIV Deixar de informar, por escrito, ao CRB sobre todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail.

Pena: Advertência e/ ou multa.

XV Deixar de pagar as contribuições devidas ao Sistema CFB/CRB.

Pena: Multa e/ou Suspensão s/ou Cancelamento de Registro Profissional.

XVI Pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro bibliotecário, bem como praticar atos de concorrência desleal.

Pena: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XVII Oferecer denúncia caluniosa, ou seja, sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la.

Pena: Multa e/ou suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

XVIII Não acatar, respeitar e cumprir as resoluções, as portarias e os atos baixados pelo Sistema CFB/CRB.

Penal: Multa e/ou suspensão de 12 (doze) meses a 3 (três) anos.

XIX Não tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho.

Penal: Multa e/ou suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

XX Não propiciar com fidelidade informações a respeito do exercício profissional, da Legislação de biblioteconomia e acerca das atividades e atuação do Sistema CFB/CRB.

Penal: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

XXI Não atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

Penal: Multa e/ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único: Os tipos descritos acima são apenas enumerativos não restringindo ao órgão de fiscalização ética a apuração, processamento e aplicação de penas aqui não discriminados, devendo para tanto, observar a legislação vigente bem como as normativas e resoluções do Conselho Federal.

Art. 22 As infrações éticas e disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 23 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas:

I pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24 - Compete originalmente aos CRB o julgamento das questões relacionadas a transgressão de preceito do Código de Ética, facultado o recurso de efeito suspensivo, dirigido ao CFB, competindo a este, ainda, originalmente, o julgamento de questões relacionadas à transgressões de preceitos do Código de Ética praticadas por Conselheiros Regionais e Conselheiros Federais, bem como transgressões de bibliotecários que atinjam diretamente o Conselho Federal.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão de primeira instância.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art.25 - O CFB deve baixar resolução estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicação das sanções previstas neste Código, pautando-se pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal.

Art.26 - Na aplicação de sanções éticas serão consideradas como atenuantes a falta cometida em defesa de prerrogativa profissional; a ausência de punição anterior e a prestação de relevantes serviços à

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Qualquer modificação deste Código somente poderá ser efetuada pelo CFB, nos termos das disposições legais, ouvidos os CRB.

Art. 28 - Os dirigentes dos cursos de biblioteconomia deverão criar meios de promoção, ensino e divulgação de conteúdos relativos à ética profissional e a divulgação do código de ética nas disciplinas oferecidas na matriz curricular do curso.

Art. 29 - O presente Código entra em vigor em todo o Território Nacional a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Ética /Conselho Federal de Biblioteconomia

Baseado no Código Publicado no Diário Oficial da União de 14.01.02, seção I. p. 64.